

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.179, de 2020)

Suprime-se o art. 24 da proposição e, consequentemente, renumerem-se os demais.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 24 dispõe que fica suspensa, até 30 de outubro de 2020, a aplicação do art. 100 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que assim preceitua:

“Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros poderão ser dotados de pneus extralargos.

§ 2º O Contran regulamentará o uso de pneus extralargos para os demais veículos.

§ 3º É permitida a fabricação de veículos de transporte de passageiros de até 15 m (quinze metros) de comprimento na configuração de chassis 8x2”.

Não há razões para suspender a aplicação deste artigo.

Está-se legitimando o trânsito de veículo com (i) lotação exacerbada de passageiros, (ii) peso maior do que aquele fixado pelo fabricante do veículo e (iii) tração acima da capacidade máxima da unidade tratora.

Não só não vemos razões para suspensão em nenhuma das três hipóteses, como entendemos que todas pioram a presente situação.

SF/20220.14371-54

O desrespeito à lotação máxima permitirá maior aglomeração de pessoas e, consequentemente, maior chance de propagação do vírus.

O desrespeito à tração e ao peso máximo indicados pode acarretar sérios acidentes, podendo levar a lesões graves que contribuirão para piorar a situação do já sobrecarregado sistema de saúde, e até mesmo a óbitos.

Assim, propomos a supressão do art. 24.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

  
SF/20220.14371-54